



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014025-65.2010.4.03.6105

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELANTE: MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - RJ036790-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014025-65.2010.4.03.6105

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELANTE: MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - RJ036790-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA em face da sentença que denegou a segurança, uma vez que não vislumbrou a alegada inconstitucionalidade do artigo 79, da Lei 9.430/96, bem como qualquer ilegalidade quanto à base de cálculo, sendo legal a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional ao tempo de permanência de bens temporariamente admitidos no país.



A apelante sustenta, em síntese, que a incidência do IPI sobre a importação de bens que permaneçam temporariamente no País, amparados em regime especial de admissão temporária, tendo como base de cálculo o tempo de sua permanência no território nacional (art. 79 da Lei nº 9.430/96), não se encontra prevista em nenhum artigo do Código Tributário Nacional, nem tampouco em nenhuma outra lei complementar. Aduz que o art. 79 da Lei nº 9.430/96, ao instituir a base de cálculo do IPI proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil e ao instituir a incidência deste imposto em importação ao abrigo de contrato de arrendamento operacional sob o regime especial de admissão temporária, acabou por criar uma nova espécie tributária, absolutamente diversa e alheia ao IPI conforme definido pelos arts. 46 e seguintes do CTN, ante a absoluta disparidade entre as materialidades dessas duas exações. Ora, ao criar essa nova espécie tributária, o art. 79 da Lei nº 9.430/96 violou o disposto no art. 154, inciso I da Constituição Federal. Ademais, o referido dispositivo legal viola também disposto no art. 146, III, "a" da CF/88.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014025-65.2010.4.03.6105
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA



VOTO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o direito líquido e certo da apelante de não estar sujeita ao recolhimento do IPI de que trata o art. 79 da Lei nº 9.430/96, por ocasião da prorrogação do regime especial de admissão temporária relativo à aeronave Falcon 7X, número de série 22, equipada com três motores Pratt&Whitney PW307A, fabricada pela Dassault Aviation, com reserva de marca brasileira PR-DNZ, em virtude da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação em causa.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro (art. 46, CTN), sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, nos termos do art. 79 da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IMPOSTO. 1. A solução integral da controvérsia não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é o desembaraço aduaneiro, conforme o disposto no art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, incidindo o tributo sobre base de cálculo proporcional nos casos de ingresso do bem em caráter temporário no território nacional, nos termos do art. 79 da Lei 9.430/96. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1661924 2017.00.57833-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB:)- grifei.

Cabe destacar que o art. 79 da Lei nº 9.430/96 não criou novo tributo, uma vez que se refere aos "impostos incidentes na importação". Apenas veiculou um benefício fiscal para o contribuinte, com redução na base de cálculo do IPI, estabelecendo uma proporcionalidade do valor devido em função do tempo de permanência no País. Assim, depreende-se a ausência de violação ao texto constitucional, visto que apenas quantifica os tributos devidos, considerando uma situação peculiar.



Também não existe a alegada violação aos artigos 146, III, 'a' e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que os elementos que compõem a obrigação tributária estão previstos no art. 46, I, do CTN, que tem *status* de Lei Complementar. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº 6.099/74. EXIGIBILIDADE. 1. O cerne da questão encontra-se na inexigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96. 3. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. 4. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade. 5. Isso porque, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. 6. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1919122 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0015352-89.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000153520 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.015352-0, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)- grifei.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 79 DA LEI N.º 9.430/96. - Ao contrário do que sustenta a empresa apelante, não há violação os princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da reserva de lei complementar (artigos 146, inciso III, alínea a e 154, inciso I, da CF e 97 do CTN), porque a exigência do IPI sobre o desembaraço aduaneiro foi estabelecida pelo artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar. - De acordo com o artigo 46 do Código Tributário Nacional, o desembaraço aduaneiro de bem industrializado de procedência estrangeira está sujeito à incidência de IPI. - Com a edição da Lei nº 9.430/96 os bens admitidos temporariamente no país, com a finalidade de utilização econômica, passaram a se sujeitar ao pagamento dos impostos incidentes na importação de modo proporcional ao tempo de permanência no território nacional. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 324518 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012758-92.2009.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961050127589 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:



2009.61.05.012758-9, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE.;
TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)- grifei

Por todo o exposto, não havendo ilegalidades a serem afastadas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, denegatória da segurança.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 79 DA LEI N.º 9.430/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Superior tribunal de justiça firmou entendimento de que que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro (art. 46, CTN), sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, nos termos do art. 79 da Lei 9.430/1996 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1661924 2017.00.57833-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB:.*).

- Cabe destacar que o art. 79 da Lei nº 9.430/96 não criou novo tributo, uma vez que se refere aos "impostos incidentes na importação", apenas veiculou um benefício fiscal para o contribuinte, com redução na base de cálculo do IPI, estabelecendo uma proporcionalidade do valor devido em função do tempo de permanência no País. Assim, depreende-se a ausência de violação ao texto constitucional, visto que apenas quantifica os tributos devidos, considerando uma situação peculiar.

- Ademais, inexistente alegada violação aos artigos 146, III, 'a' e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, em razão de que os elementos que compõem a obrigação tributária estão previstos no art. 46, I, do CTN, que tem *status* de Lei Complementar. Precedentes.



- Por todo o exposto, inexistindo ilegalidades a serem afastadas deve ser mantida a sentença de primeiro grau, denegatória da segurança.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MARLI FERREIRA. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

